

154ª DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA

PROJECTO DE DECRETO-LEI RELATIVO AOS CENSOS 2001

Considerando a relevância das estatísticas censitárias, reconhecidas nas Linhas Gerais da Actividade Estatística Nacional, aprovadas pelo Conselho Superior de Estatística (CSE), para o período 1998-2002, como sendo:

"... instrumentos essenciais não só para o conhecimento exhaustivo de dados de estrutura como também para permitir afinar os universos estatísticos necessários para o lançamento de inquéritos correntes anuais e infra-anuais...";

Tendo em conta que, neste mesmo contexto, foi definido como um projecto de primeira prioridade:

"Preparar e realizar os próximos recenseamentos gerais da população e da habitação com vista à sua realização em 2001";

Tendo, por último, em atenção que compete à Secção Eventual para Acompanhamento dos Censos 2001 (alínea a) do nº 2 do Anexo G. da 140ª Deliberação do CSE):

"Apreciar, nos termos do artigo 24º da Lei nº6/89, de 15 de Abril, o projecto de diploma que irá regulamentar os XIV Recenseamento Geral da População e IV Recenseamento Geral da Habitação";

A Secção Eventual para Acompanhamento dos Censos 2001 delibera, na reunião realizada em 23 de Junho de 1998 e nos termos das suas competências, **emitir parecer favorável quanto ao projecto de Decreto-Lei relativo aos Censos 2001** (em anexo a esta Deliberação, dela fazendo parte integrante) tendo, contudo, relativamente aos aspectos que não estejam compreendidos no âmbito do artigo 24º da Lei nº 6/89 de 15 de Abril, ou seja, que não contenham normas com incidência na estrutura e funcionamento do Sistema Estatístico Nacional e sobre os quais existirá uma posterior apreciação pelas entidades competentes nessas matérias, tomado a posição de não se pronunciar.

Lisboa, 6 de Julho de 1998

A Presidente da Secção, *Sílvia Calado Frazão*
O Secretário do CSE, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*

**LEGISLAÇÃO PARA OS CENSOS 2001
(Projecto)**

Decreto-Lei nº/99, de

Desde 1890 que têm vindo a realizar-se, em Portugal, recenseamentos da população, com periodicidade decenal. A partir de 1970 passaram a realizar-se, em simultâneo, os recenseamentos da habitação, estando hoje adoptada a identificação conjunta dessas duas operações pela designação abreviada de Censos, seguida do ano da sua realização. Os Censos têm como objectivo a contagem e caracterização da população residente no País, assim como o levantamento do parque habitacional e tipificação das condições de habitabilidade do mesmo, no que respeita às famílias.

O presente Decreto-Lei enquadra normativamente os Censos 2001, define as responsabilidades pela sua execução e estabelece dispositivos específicos para assegurar o seu financiamento atempado.

A necessidade de enquadramento legal resulta, primordialmente, da imprescindível necessidade de envolvimento das Autarquias Locais e de serviços públicos da Administração Central e Regional, os quais se distribuem por diferentes departamentos governamentais. Do mesmo passo, todavia, o Governo manifesta assim a grande importância que atribui às próximas operações censitárias, ao assegurar-lhes condições de realização que permitam às entidades executantes produzir um trabalho tecnicamente idóneo e operacionalmente eficaz.

Desta preocupação pela qualidade sempre o Governo haveria de cuidar, mas fá-lo, desta vez, com razões específicas e acrescidas. Com efeito, os resultados dos Censos imediatamente anteriores, de 1991, revelaram algumas surpresas: em poucos casos, no sinal das tendências gerais que balizaram e nas ordens de grandeza das variáveis que quantificaram; noutras, mais numerosos, na intensidade da evolução de alguns fenómenos e na configuração da sua distribuição espacial. As estimativas intercensitárias que entretanto têm vindo a fazer-se partem, necessariamente, daqueles resultados de 1991. No entanto têm permitido confirmar a percepção de que a demografia e as condições de habitação são, no nosso país, realidades em mutação a um ritmo susceptível de influenciar visivelmente as projecções de médio e longo prazo, sendo o exemplo mais expressivo a possível inversão da tendência evolutiva da natalidade, recentemente indiciada.

Um conhecimento rigoroso e fundamentado sobre as características estruturais da realidade portuguesa revela-se imprescindível à generalidade dos utilizadores e, em especial, à governação em domínios muito diversos, que vão do ensino pré-escolar às políticas relativas à "terceira idade",

passando pelo emprego e formação profissional, pela segurança social e saúde, pelas políticas de habitação e de transportes.

Estas circunstâncias levam a atribuir uma importância crucial e específica aos Censos 2001, potenciando a exigência, que sempre ocorre, de valorizar ao máximo operações estatísticas exaustivas e de periodicidade alargada, como é o caso dos recenseamentos.

Pela idoneidade técnica das operações respondem, em primeira linha, os órgãos do Sistema Estatístico Nacional (SEN), isto é, o Instituto Nacional de Estatística sob a orientação do Conselho Superior de Estatística, no qual se constituiu uma Secção eventual expressamente para esse fim. Com efeito, é no SEN que se encontram os saberes e a representação das necessidades dos utilizadores, indispensáveis à garantia da idoneidade técnica.

Pela eficácia operacional são responsabilizadas as autarquias, câmaras municipais e juntas de freguesia. Isto porque, sem o empenhado concurso dessas entidades e dos seus responsáveis, que conhecem, melhor do que ninguém, os territórios da sua jurisdição e o seu povoamento, a execução eficaz das operações de recolha ficaria irremediavelmente comprometida.

As medidas relativas ao financiamento dos Censos 2001 e ao tratamento fiscal de certas remunerações do trabalho que envolvem decorrem, por seu lado, dos meios relativamente avultados globalmente requeridos e, em especial, da necessidade de recrutamento temporário de milhares de pessoas como agentes recenseadores; o que implica dispositivos de excepcional e assegurada flexibilidade para as remunerar em nível adequado e à medida que forem prestando os seus serviços, mantendo assim a motivação e a diligência que são também condições necessárias ao êxito das operações. Neste contexto, releva-se ainda que a coordenação e controlo dos agentes recenseadores vai tornar imprescindível, em muitos casos, a colaboração temporária de funcionários da administração local, sendo-lhes devida uma remuneração pelo acréscimo de trabalho e de responsabilidade que tais funções representem.

Nos casos em que as remunerações que vão ser atribuídas às pessoas que colaboram na realização das tarefas de recolha e verificação dos questionários sejam remunerações variáveis de trabalhadores independentes, enquadráveis no n.º 4 do artigo 3.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), contratados apenas para o exercício destas tarefas, entendeu-se que, dado o seu reduzido montante, em termos individuais e, por isso, sem implicações materiais no domínio tributário, tais retribuições ficarão dispensadas de todas as formalidades previstas nos artigos n.ºs 105 e 107 do CIRS. Se os trabalhadores em causa tiverem outras remunerações e/ou rendimentos, terão de englobar nas suas declarações anuais as remunerações auferidas pelas tarefas executadas nos recenseamentos.

Os Censos 2001 vão inserir-se na próxima ronda mundial de recenseamentos, marcada para o final de 2000 e princípio de 2001, e observarão as recomendações da União Europeia sobre a matéria - aliás consistentes, nomeadamente quanto a data e simultaneidade dos dois recenseamentos, com o que tem sido prática, em Portugal.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei nº , de , e nos termos das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 201 da Constituição;

Ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a Comissão Nacional para a Protecção dos Dados Pessoais, o Conselho Superior de Estatística, a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, e a Associação Nacional das Freguesias,

O Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

O presente diploma estabelece as normas a que devem obedecer os XIV Recenseamento Geral da População e IV Recenseamento Geral da Habitação, adiante designados, abreviadamente, por Censos 2001, a realizar em todo o território nacional, durante o ano de 2001.

Artigo 2º

Os Censos 2001 são exaustivos em todo o território nacional e, como tal, abrangem toda a população, todos os alojamentos e todos os edifícios que contenham, pelo menos, um alojamento.

Artigo 3º

- 1 - Os Censos 2001 têm por objectivo a recolha, apuramento, análise e divulgação de dados estatísticos oficiais referentes às características demográficas e sócio-económicas da população abrangida, assim como às características do parque habitacional.
- 2 - Têm lugar no Continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, sendo o momento censitário fixado, pelo Instituto Nacional de Estatística, entre 1 de Março e 31 de Maio de 2001.
- 3 - São executados através de instrumentos de notação (questionários) registados no âmbito do Sistema Estatístico Nacional, sendo nominais, simultâneos e de resposta obrigatória e gratuita, neles constando o momento censitário.

Artigo 4º

- 1 - Os dados estatísticos individuais, recolhidos no âmbito dos Censos 2001, ficam sujeitos ao princípio do segredo estatístico, nos termos previstos no artigo 5º da Lei nº 6/89, de 15 de Abril, bem como ao regime vigente em matéria de protecção de dados pessoais face à informática.
- 2 - A divulgação ou utilização dos dados, recolhidos no âmbito destes recenseamentos, para fins diferentes dos previstos no presente diploma, é considerada crime, punível com pena de prisão até dois anos.
- 3 - É aplicável aos Censos 2001 o que se dispõe na secção II do capítulo II da Lei nº 6/89, de 15 de Abril, sobre contra-ordenações.

Artigo 5º

Intervêm na realização dos Censos 2001:

- a) A Secção Eventual para Acompanhamento dos Censos 2001 (SEAC), do Conselho Superior de Estatística;
- b) O Instituto Nacional de Estatística (INE);
- c) O Serviço Regional de Estatística dos Açores (SREA) e a Direcção Regional de Estatística da Madeira (DREM);
- d) As Câmaras Municipais;
- e) As Juntas de Freguesia.

Artigo 6º

A SEAC é o órgão superior de orientação e coordenação dos Censos 2001 competindo-lhe, designadamente, analisar e aprovar o programa dos recenseamentos, incluindo as variáveis a observar, e o respectivo plano de difusão dos resultados, acompanhar todo o processo de execução das várias actividades, bem como proceder à sua avaliação final.

Artigo 7º

- 1 - O INE assegura a concepção e dirige a realização dos Censos 2001, nos termos dos artigos 6º da Lei nº 6/89, de 15 de Abril, e 4º do Decreto-Lei nº 280/89, de 23 de Agosto.

- 2 – As atribuições do INE são exercidas aos níveis central, regional e local, competindo-lhe, designadamente:
 - a) Preparar o programa global dos recenseamentos, organizar e supervisionar a respectiva execução;
 - b) Promover a divulgação dos Censos 2001 nos Órgãos de Comunicação Social;
 - c) Apoiar tecnicamente e acompanhar as operações de recolha de dados;
 - d) Promover a selecção e formação dos coordenadores e agentes recenseadores e assegurar a sua contratação, de acordo com as necessidades regionais e locais;
 - e) Proceder ao tratamento e apuramento dos dados e à difusão dos respectivos resultados.

- 3 – O INE pode responsabilizar-se pela execução directa dos Censos 2001 nos municípios e freguesias do Continente que não possuam condições para o efeito, ouvidos os respectivos órgãos autárquicos.

- 4 – O INE pode delegar no SREA e na DREM a competência para realizar directamente as operações de recenseamento em municípios e freguesias das respectivas Regiões Autónomas que, no entender daquelas entidades, não reúnem as condições necessárias, ouvidos os respectivos órgãos autárquicos.

Artigo 8º

Compete ao SREA e à DREM, no território das respectivas Regiões Autónomas:

- a) Coordenar a realização das operações censitárias;
- b) Promover a divulgação das operações censitárias, de acordo com o programa nacional de comunicação;
- c) Acompanhar e dinamizar a actividade censitária das autarquias locais;
- d) Realizar directamente as operações censitárias, nos termos do nº 4 do artigo 7º.

Artigo 9º

- 1 – As câmaras municipais asseguram a execução operacional dos Censos 2001, organizando, coordenando e controlando as tarefas de recenseamento na área da respectiva jurisdição;

- 2 – As funções de organização e coordenação e a superintendência do controlo são exercidas pelo respectivo presidente ou, no seu impedimento, por um vereador por ele designado.

- 3 – A entidade que exercer as funções previstas no número anterior poderá, para o efeito, convocar os presidentes das juntas de freguesia ou os seus substitutos designados.

- 4 – Compete, ainda, às câmaras municipais:

- a) Confirmar ou actualizar, para efeitos estatísticos, os limites geográficos das respectivas freguesias e aglomerados populacionais, de acordo com as normas emanadas do INE;
- b) Promover a divulgação das actividades censitárias ao nível do município, designadamente através de editais ou de outros meios emanados do INE;
- c) Facultar os meios necessários às actividades censitárias, nomeadamente instalações, mobiliário e veículos de transporte próprios;
- d) Proceder ao alistamento de candidatos a agentes recenseadores que intervirão localmente nas operações censitárias, de acordo com a orientação definida pelo INE;
- e) Proceder à distribuição, pelas juntas de freguesia, dos instrumentos de notação, bem como dos impressos auxiliares elaborados pelo INE;
- f) Verificar, certificar e devolver ao INE, ao SREA ou DREM, conforme se trate de autarquias locais do Continente, dos Açores ou da Madeira, até 60 dias após o momento censitário, todos os instrumentos de notação recolhidos, bem como os impressos auxiliares;
- g) Proceder ao pagamento das remunerações do pessoal interveniente nos trabalhos de recenseamento;
- h) Promover a instalação dos postos de apoio ao preenchimento de questionários que considerem necessários, de acordo com as características, área e número de residentes em cada freguesia, e informar a população da sua localização e horário de funcionamento.

5 – O presidente da câmara municipal deverá designar um técnico para coadjuvar a entidade referida no nº 2, no desempenho das competências constantes do nº 4.

6 – A assistência técnica às câmaras municipais do Continente é assegurada pelo INE, nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 7º, através das respectivas Direcções Regionais.

7 – A assistência técnica às câmaras municipais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira é assegurada através do SREA e da DREM, respectivamente, nos termos da alínea c) do artigo 8º.

Artigo 10º

Sempre que os limites administrativos tradicionais, ainda não fixados por lei, apresentem dúvidas de identificação no terreno, ou quando haja litígios pendentes, poderão os mesmos ser transpostos, pelo INE, para efeitos dos Censos 2001 e ouvidas as autarquias locais interessadas, para os acidentes de terreno mais próximos, designadamente estrada, rua, via de caminho de ferro ou qualquer acidente natural, de modo a evitar omissões ou duplicações na recolha dos dados.

Artigo 11º

- 1 – As juntas de freguesia organizam, coordenam e controlam a execução das operações dos Censos 2001 nas suas áreas de jurisdição, sob a orientação directa do presidente da câmara ou vereador por ele designado ou, ainda, do INE, do SREA ou da DREM, nos concelhos que fiquem abrangidos pelos nºs 3 e 4 do artigo 7º.

- 2 – Quando as funções mencionadas no número anterior não puderem ser exercidas pelo presidente da junta de freguesia ou seu substituto legal, a junta recrutará pessoa habilitada para o exercício das mesmas sob a directa orientação do presidente da junta ou seu substituto.

- 3 – Compete, ainda, às juntas de freguesia, coadjuvar as respectivas câmaras municipais para todos os efeitos previstos no nºs 1, 2 e 3 do Artigo 9º e, em especial:
 - a) Facultar os meios necessários às actividades censitárias, nomeadamente instalações, mobiliário e veículos de transporte próprios;
 - b) Indicar às câmaras municipais as pessoas habilitadas e disponíveis para exercer as funções de agente recenseador, nos termos da alínea d) do nº 4 do artigo 9º;
 - c) Seleccionar de entre os agentes recenseadores, nos casos em que a freguesia tenha 15 ou mais secções estatísticas, um subcoordenador por cada conjunto aproximado de oito secções estatísticas;
 - d) Confirmar ou actualizar, a solicitação do INE, os limites dos aglomerados populacionais com 10 ou mais alojamentos;
 - e) Evitar duplicações ou omissões na recolha dos dados, bem como no preenchimento dos instrumentos de notação;
 - f) Colaborar com as câmaras municipais na execução do disposto na alínea h) do nº 4 do artigo 9º;
 - g) Proceder à distribuição e recolha dos instrumentos de notação, de acordo com os prazos e as normas técnicas definidas pelo INE;
 - h) Receber, certificar e devolver às respectivas câmaras municipais, dentro do prazo estabelecido pelo INE, todos os instrumentos de notação recolhidos, bem como os impressos auxiliares.

- 4 – A assistência técnica às juntas de freguesia do Continente será assegurada pelas respectivas câmaras municipais, ou directamente pelo INE nos concelhos que fiquem abrangidos pelo nº 3 do artigo 7º.

- 5 – A assistência técnica às juntas de freguesia das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira será assegurada pelas respectivas câmaras municipais ou directamente pelo SREA ou pela DREM, respectivamente, nos concelhos que fiquem abrangidos pelo nº 4 do artigo 7º.

Artigo 12º

Compete aos serviços do respectivo Ministério organizar e realizar o recenseamento do pessoal afecto aos serviços externos das embaixadas e consulados de Portugal, de acordo com instruções técnicas do INE.

Artigo 13º

Compete aos serviços do respectivo Ministério, de acordo com instruções técnicas do INE, o recenseamento das pessoas que, no momento censitário, se encontrem:

- a) A bordo das embarcações ou aeronaves civis portuguesas, quando estacionadas em portos ou aeroportos nacionais, ou em navegação;
- b) A bordo das embarcações ou aeronaves civis estrangeiras, estacionadas em portos ou aeroportos nacionais.

Artigo 14º

O recenseamento do pessoal que se encontre a bordo dos navios da Armada Portuguesa ou em missão militar no estrangeiro, bem como das instalações militares destinadas a alojamento, será efectuado pelo respectivo Ministério, de acordo com instruções técnicas do INE.

Artigo 15º

O recenseamento do pessoal, que não seja diplomático ou militar, e que se encontre em missões de segurança no estrangeiro será efectuado pelo respectivo Ministério, de acordo com instruções técnicas do INE.

Artigo 16º

Os funcionários e agentes da Administração Local, durante o período que exerçam funções de coordenação e controlo dos trabalhos de recolha dos dados dos Censos 2001, terão direito a auferir um complemento de remuneração a fixar por despacho do Ministro de tutela do INE.

Artigo 17º

O INE fica autorizado, mediante a aprovação do cronograma e orçamento calendarizado dos Censos 2001, a fazer o levantamento de fundos dos cofres do Estado, de acordo com as necessidades financeiras evidenciadas.

Artigo 18º

As remunerações das pessoas recrutadas localmente e envolvidas nas operações de distribuição e recolha dos questionários que forem enquadráveis no nº 4 do artigo 3º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), ficando, no entanto, estes sujeitos passivos, dispensados de todas as formalidades previstas nos artigos 105º e 107º do referido Código.

Artigo 19º

- 1 - O INE fica autorizado a dotar as câmaras municipais, do Continente e das Regiões Autónomas, das verbas necessárias à realização das operações censitárias a nível municipal, as quais serão inscritas nos respectivos mapas de receitas e despesas.

- 2 – O montante das dotações a que se refere o parágrafo 1 deste artigo será fixado por Portaria do Ministro de tutela do INE.

Artigo 20º

- 1 – As despesas a realizar pelas câmaras municipais, no âmbito destes recenseamentos, são efectuadas com dispensa das formalidades exigidas para a realização de despesas públicas.

- 2 – As autarquias locais ficam obrigadas a proceder a um registo contabilístico autónomo das receitas e despesas realizadas no âmbito dos recenseamentos.

Artigo 21º

- 1 – Para efeitos de prestação de contas, as câmaras municipais deverão remeter, em triplicado e até 31 de Agosto de 2001, directamente ao INE no caso do Continente e através do SREA e da DREM, no caso das Regiões Autónomas, os mapas discriminativos das receitas e despesas realizadas ao abrigo deste diploma, conforme modelo a elaborar pelo INE.

- 2 – Após a devolução do triplicado dos mapas referidos no número anterior, devidamente visado pelo INE, as câmaras municipais devem depositar os eventuais saldos, em conta bancária a indicar pelo INE, até 30 de Outubro de 2001.

Artigo 22º

Os mapas referidos no artigo anterior, devidamente visados pelo INE, constituem documentação bastante para justificação das despesas neles discriminadas.

Artigo 23º

- 1 – Durante as operações dos Censos 2001 é proibida, aos agentes recenseadores, a distribuição simultânea de qualquer outro questionário que não seja dimanado do INE.

- 2 – Os serviços da Administração Central, Regional e Local não poderão distribuir qualquer questionário à população nos meses de Março, Abril e Maio de 2001, salvo os dimanados do INE ou por ele registados e utilizados em inquéritos estatísticos pelos serviços públicos que dele tenham recebido delegação de competências para o efeito, nos termos da Lei nº 6/89, ou ainda do SREA ou da DREM.

- 3 – A distribuição, preenchimento e recolha dos questionários dos Censos 2001 não implicam quaisquer encargos pecuniários para os respondentes.

Artigo 24º

Às autarquias locais fica proibida a utilização, por qualquer forma, dos dados recolhidos directamente através dos questionários dos Censos 2001.

Artigo 25º

Os órgãos de comunicação social, tutelados pelo Estado, colaborarão com o INE na divulgação das operações censitárias.

Artigo 26º

É permitido, ao INE, constituir um ficheiro de dados de identificação e endereços para a extracção de amostras.

Artigo 27º

- 1 – Os instrumentos de notação contendo dados pessoais serão conservados somente durante o período necessário à produção da informação estatística.

- 2 – Os dados pessoais recolhidos nos instrumentos de notação serão tornados anónimos, quando transpostos para suporte informático.

- 3 – Não é permitido o acesso aos dados, por parte dos seus titulares, após a conclusão das operações de recolha dos mesmos.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

.....

.....